

A. I. N.º - 281074.0018/14-0
AUTUADO - PLÍNIO MÁGNO DA CUNHA COUTINHO
AUTUANTE - JEZONIAS CARVALHO GOMES
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - 03/07/2017

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0097-02/17

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Imposto sobre transmissão “*causa mortis*” e doação de quaisquer bens ou direitos, o ITCMD ou ITD tem previsão no art. 155, inciso I, da CF 88, art. 35 e seguintes do CTN e sua instituição é de competência dos Estados e do Distrito Federal. No Estado da Bahia vige a Lei 4.826/89. Não foi acolhida a alegação de que os valores das doações objeto do lançamento tributário se referem a empréstimos, uma vez que a declaração retificadora ocorreu após a lavratura do auto de infração. Mantido o lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 29/12/2014, para exigir o valor de R\$17.000,00, em razão do cometimento da infração codificada sob número **01 – 41.01.01** - “*Falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de créditos.*”, no Ano Calendário de 2009 e 2010, conforme documento à fl. 05.

Em complemento consta: “*Contribuinte declarou doação de R\$ 650.000,00 para os portadores dos CPF 150.040.558-23 e 217.670.095-34 no ano base de 2009 e R\$ 200.000,00 para os portadores dos CPF 150.040.558-23, 217.670.095-34, 218.064.298-96, 218.064.488-40 e 964.210.968-91 no ano de 2010.*”

O autuado apresenta defesa administrativa (fls.16 a 19), na qual, preliminarmente comenta que a função administrativa tributária exercida pela autoridade fiscal exige a obediência ao princípio da legalidade objetiva, em que o tributo será tornado líquido e certo e exigido dentro da mais estrita legalidade agindo o FISCO com total imparcialidade.

Em seguida, destaca que o lançamento tributário decorre de imposto sobre transmissão de doações, realizadas pelo impugnante e declarados nos anos de 2009 e 2010.

Aduz que após receber a intimação fiscal para apresentação das declarações do imposto de renda pessoa física envolvendo os anos apontados pela fiscalização, declarou na sede da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de que as doações não ocorreram, recebendo então, à época, como orientação de que as declarações deveriam ser retificadas, para que não houvesse a imposição do imposto cobrado por essa Secretaria.

Para tanto, informa que foi excluída da declaração do exercício de 2010/2009 a doação no valor de R\$ 300.000,00 para a Sra. MARCIA M.C. SERRANO, portadora do CPF 150.040.558.23, assim como, foi excluída a doação no valor de R\$ 350.000,00 para o Sr. RAFAEL MAGALHÃES COUTINHO, portador do CPF de nº 217.670.095.34, totalizando o valor de R\$ 650.000,00. Para comprovação, anexou cópia da declaração retificadora transmitida no dia 30/12/2014, conforme Recibo n. 37.61.28.36.86.60 (docs.fl.24 a 29).

Informa, ainda, que foram transformadas na declaração do exercício de 2011/2010, as fichas e os itens de doação para as fichas e itens de empréstimo todos os valores das doações envolvidas naquele exercício, conforme cópia da declaração retificadora anexada e transmitida no dia 15/06/2012, conforme recibo nº 13.52.71.80.04.49 (docs.fl.30 a 34).

Dianete do exposto, requer seja julgado improcedente e cancelado o presente Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl.50, o autuante rebate a alegação defensiva dizendo que é insuficiente firmar que não se tratou de doação, mas sim de empréstimo, sem a apresentação de prova documental do fato. Salienta que a retificação das declarações sem estar comprovado que foi erro de lançamento não produz efeitos para caracterização da operação como não sendo doação. Manteve seu procedimento fiscal pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre exigência de crédito tributário (Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITD mais multa de 60%, em decorrência de falta de recolhimento do imposto incidente sobre DOAÇÃO, sendo calculado o imposto nos valores de R\$13.000,00 e R\$ 4.000,00, à alíquota de 2% sobre os valores das doações declaradas nos valores *de R\$ 650.000,00 para os portadores dos CPF 150.040.558-23 e 217.670.095-34 no ano base de 2009 e R\$ 200.000,00 para os portadores dos CPF 150.040.558-23, 217.670.095-34, 218.064.298-96, 218.064.488-40 e 964.210.968-91 no ano de 2010.*”

O lançamento tributário está instruído com a intimação e tela extraída do sistema da Receita Federal, entregues ao autuado conforme Aviso de Recebimento dos Correios (docs.fl.04 a 06), e com o Edital de Intimação do ITD nº 50/2014, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 17/12/2014, fl.08, dando ciência da autuação.

O ITD ou ITCMD, o Imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens e direitos, também conhecido como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móveis ou imóveis) em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas.

O ITCMD tem previsão no art. 155, inciso I da Constituição Federal e é de competência dos Estados. Cabe a cada um dos Estados da Federação Brasileira promover a cobrança do ITD em relação à transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

O Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão "CAUSA MORTIS" e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece a incidência do imposto, conforme abaixo descrito:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incide nas transmissões "Causa Mortis" e na doação, a qualquer título de:

(...)

III - bens móveis, direitos e títulos e créditos.

No caso do lançamento do imposto no valor de R\$13.000,00, referente às doações do ano de 2009, no total de R\$ 650.000,00, foi alegado na defesa, que foi excluída da declaração do exercício de 2010/2009 a doação no valor de R\$ 300.000,00 para a Sra. MARCIA M.C. SERRANO, portadora do CPF 150.040.558.23, assim como, foi excluída a doação no valor de R\$ 350.000,00 para o Sr. RAFAEL MAGALHÃES COUTINHO, portador do CPF de nº 217.670.095.34, conforme documentos às fls. 24 a 29.

Analizando os referidos documentos, verifico que se tratam de cópias da declaração retificadora do imposto de renda, exercício 2010, ano calendário 2009, transmitida no dia 30/12/2014, conforme Recibo n. 37.61.28.36.86.60, as quais, o autuado não apresentou nenhum elemento de prova que justificasse as retificações promovidas.

Ademais, considerando que a ação fiscal iniciou-se em 24/11/2014 com a intimação (docs.fl.04 a 06) e com o Edital de Intimação do ITD nº 50/2014, para comprovação do pagamento do imposto e

apresentação das DIRPF (doc. fl.08), e o auto de infração foi lavrado em 29/12/2014, não merece acolhimento tais documentos para elidir a imputação, pois a retificação acima citada ocorreu em 30/12/2014, após o início da ação fiscal e a lavratura do autua de infração.

Nestas circunstâncias, não tendo os documentos apresentados na defesa sido suficientes para elidir o presente lançamento tributário, concluo pela sua subsistência.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281074.0018/14-0**, lavrado contra **PLÍNIO MÁGNO DA CUNHA COUTINHO** no valor de **R\$17.000,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, inciso II da Lei 4.826/89 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de junho de 2017.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

IDELMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR